



Câmara Municipal de
PALMEIRA

RESOLUÇÃO N.º 107/2015

Ementa: Regulamenta através de Regimento Interno da Escola Legislativa no âmbito da Câmara Municipal de Palmeira e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, na Sessão realizada no dia 24 de Março de 2015, aprovou, e Eu, Domingos Everaldo Kuhn, Presidente, Promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO

Art. 1º Fica regulamentada a Escola Legislativa da Câmara Municipal de Palmeira – PR, por meio deste Regimento Interno, com o objetivo de oferecer suporte conceitual de natureza técnico-administrativa às atividades da Câmara Municipal de Palmeira – PR no aprimoramento do conhecimento, principalmente para os parlamentares e servidores públicos, por analogia ao § 2º do art. 39 da Constituição Federal.

TÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO DA ESCOLA DO LEGISLATIVO

CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS

Art. 2º A Escola do Legislativo tem por objetivos, além dos previstos no art. 2º da resolução n.º 103/2014:

I - oferecer suporte conceitual de natureza técnico-científica às atividades da Câmara Municipal de Palmeira;

II - oferecer ao parlamentar, ao servidor, aos estagiários e aos profissionais terceirizados subsídios para a compreensão da missão do Poder Legislativo, a fim de que exerçam de forma criativa, crítica e eficaz as suas atividades;

III - propiciar ao parlamentar e ao servidor a oportunidade de complementarem seus estudos e aperfeiçoar o conhecimento em todos os níveis de escolaridade;



IV - oferecer ao parlamentar, servidor, aos estagiários e aos profissionais terceirizados conhecimentos básicos para o exercício de suas funções dentro da Câmara Municipal de Palmeira;

V - qualificar o servidor nas atividades de suporte técnico-científico, ampliando a sua formação em assuntos legislativos;

VI - desenvolver programas de ensino objetivando a formação e a qualificação de lideranças comunitárias e políticas;

VII - estimular a pesquisa técnico-científica voltada a Câmara Municipal de Palmeira, em cooperação com outras entidades de ensino e

VIII - propiciar a participação de parlamentares, servidores e agentes políticos em videoconferência e treinamentos a distância, integrando o Programa Interlegis do Senado Federal.

CAPÍTULO II

SEÇÃO I

DO CONSELHO ESCOLAR

Art. 3º O Conselho Escolar é o órgão consultivo da Escola Legislativa.

Art. 4º Compõe o Conselho Escolar:

I - o Presidente da Câmara Municipal de Palmeira;

II - o Diretor Executivo;

III - o Coordenador da Escola Legislativa;

IV - o Coordenador de Projetos;

V - o Procurador Jurídico;

VI - um Assessor Parlamentar designado pela Mesa no início de cada exercício.

Art. 5º O presidente da Mesa Executiva será o presidente do Conselho Escolar que será criado por portaria, nomeando seus membros.

Art. 6º O Conselho Escolar reunir-se-á no início e ao término de cada semestre e, extraordinariamente, sempre que necessário.



§ 1º No impedimento ou na ausência do Presidente, o Diretor Executivo o substituirá na presidência do Conselho Escolar.

§ 2º Em caso de empate nas votações, o presidente do Conselho decidirá pelo de voto de qualidade.

§ 3º A reunião será convocada pelo Presidente, através de ofício, ou a requerimento da maioria dos membros do Conselho Escolar.

Art. 7º Compete ao Conselho Escolar:

I - estudar e propor medidas que levem ao aprimoramento da Escola do Legislativa;

II - propor à Mesa, através do Presidente do Conselho Escolar, modificações na estrutura da Escola Legislativa, neste Regimento e

III - aprovar o relatório anual de atividades a ser encaminhado à Mesa da Câmara Municipal de Palmeira, pelo Presidente da Casa.

CAPÍTULO III DO CORPO DOCENTE E DO CORPO DISCENTE

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 8º De acordo com o art. 3º da Resolução n.º 103/2014, para os vereadores, a Escola Legislativa elaborará um cronograma de palestras ou cursos presenciais, com pelo menos 10 (dez) encontros ao ano, que serão regulamentados por resolução anualmente com no mínimo um encontro ao mês, exceto no período de recesso legislativo.

§ 1º O referido cronograma será elaborado pelo Coordenador da Escola Legislativa.

§ 2º O número de palestras previstos no *caput* poderá ser diminuído, excepcionalmente, desde que devidamente fundamentado e justificado pelo Coordenador da Escola Legislativa, mediante anuência do Diretor Executivo e autorização do Presidente da Câmara.

Art. 9º O corpo discente é constituído pelos vereadores e servidores da Casa regularmente inscritos nos cursos oferecidos pela Escola Legislativa, podendo ou não ser aberto à comunidade em geral.

SEÇÃO II DOS DIREITOS E DEVERES



Art. 10º São direitos do professor, instrutor, palestrante, conferencista e/ou pessoa jurídica contratada que os represente:

I - liberdade de cátedra, desde que dentro dos limites legais e

II - ter garantido o cumprimento de todas as cláusulas constantes no contrato celebrado.

Art. 11 São deveres do professor, instrutor, palestrante, conferencista e/ou pessoa jurídica contratada que os represente:

I - cumprir a programação estabelecida;

II - elaborar planos de curso e instrumentos de avaliação do desempenho dos alunos;

III - entregar à coordenação da Escola Legislativa, em todo tempo hábil, os resultados das avaliações e da apuração de frequência, quando for o caso;

IV - ter assiduidade e pontualidade e

V - fazer cumprir todas as cláusulas estabelecidas nos contratos de prestação de serviços celebrados.

Art. 12 São direitos do aluno:

I - conhecer as normas regulamentares que lhe dizem respeito e

II - ter cumprido, pelo professor, os programas das disciplinas.

Art. 13 São deveres do aluno:

I - acatar as normas regulamentares da Escola Legislativa;

II - cumprir a programação estabelecida e o calendário escolar;

III - ter pontualidade e assiduidade e

IV - manter e zelar pela ordem durante os cursos ministrados.

~~Parágrafo Único Segundo os parágrafos 1º e 2º do artigo 4º da Resolução n.º 103/2014, que instituiu a Escola Legislativa, o não cumprimento deste regulamento por parte dos vereadores, desde que não haja justificativa, acarretará em desconto nos vencimentos dos~~



Câmara Municipal de
PALMEIRA

~~vereadores, nos mesmos moldes do previsto na Resolução n.º 91/2012, desta Casa de Leis.~~
~~(Revogado pela Resolução 130, de 28 de agosto de 2018).~~

TÍTULO II DO REGIME DIDÁTICO

CAPÍTULO I DO CONTEÚDO PROGRAMÁTICO

Art. 14 A Escola Legislativa desenvolverá suas atividades por programas:

I - Programa de Capacitação Profissional;

II - Programa de Capacitação de Agentes Políticos;

III - Programa de Capacitação Misto (Profissional, Agentes Políticos e demais interessados).

§ 1º Os programas serão desenvolvidos através de projetos, elaborados pelo Coordenador da Escola Legislativa, com planejamento adequado ao público alvo.

§ 2º A Escola Legislativa poderá também implementar qualquer outra modalidade de ensino-aprendizagem, de acordo com as diretrizes do Conselho Escolar, aprovadas pela Mesa Diretora da Casa.

§ 3º A participação como discente nos Programas previstos nos incisos I, II e III do art. 13 poderá ser ampliada conforme o caso, sempre que o Coordenador da Escola Legislativa, de forma justificada, entenda como conveniente e necessária a ampliação, e desde que não haja prejuízo ao público alvo.

SEÇÃO I PROGRAMA DE CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 15 O Programa de Capacitação Profissional tem como objetivo qualificar os servidores, estagiários e empregados da Câmara Municipal de Palmeira, para que dominem conhecimentos necessários à sua esfera de atuação e área de competência.

Parágrafo Único Considera-se, também, capacitação profissional, qualquer atividade que contribua para o desenvolvimento biopsicossocial dos indivíduos e grupos que trabalham na Câmara Municipal de Palmeira.

SEÇÃO II PROGRAMA DE CAPACITAÇÃO DE AGENTES POLÍTICOS



Câmara Municipal de
PALMEIRA

Art. 16 O Programa de Capacitação de Agentes Políticos tem como objetivo primordial auxiliar os representantes do legislativo municipal a bem desenvolverem suas atividades com a atualização constante de conhecimentos referentes ao âmbito de suas atuações.

Parágrafo Único Quando o Coordenador da Escola Legislativa entender conveniente, poderá estender a possibilidade de participação como discentes nos cursos/palestras aos demais agentes políticos do Município.

SEÇÃO III PROGRAMA DE CAPACITAÇÃO MISTO

Art. 17 O Programa de Capacitação Misto tem como objetivo primordial favorecer não apenas os profissionais e agentes políticos, mas também a população em geral, interessada sobre os temas das palestras ministradas na Casa.

Parágrafo Único O certificado pode ser fornecido pela Câmara Municipal de Palmeira a população em geral pela participação como ouvinte desde que efetuada a inscrição com antecedência e cumprida a carga mínima de 75% de presença.

TÍTULO III DO FUNCIONAMENTO

CAPÍTULO I DA SEDE

Art. 18 A Escola Legislativa funcionará nas dependências da Câmara Municipal de Palmeira, mas em casos com a participação de maior quórum, devida a relevância de interesse público, os cursos podem ser realizados em outro local que permita o público.

CAPÍTULO II DA PARTICIPAÇÃO DA ESCOLA LEGISLATIVA

SEÇÃO I DOS CURSOS PRESENCIAIS E À DISTÂNCIA

Art. 19 A participação de eventos organizados pela Escola Legislativa poderá ser aberta ao público como ouvinte.

Art. 20 Os vereadores e servidores do Legislativo receberão certificados pela empresa que ministrará o curso; os demais participantes que necessitem da certificação receberão um certificado emitido pela Câmara Municipal de Palmeira.

§ 1º A Escola do Legislativo poderá reservar vagas para atendimento à demanda de outras instituições públicas de outras cidades.

§ 2º Os estagiários e profissionais das empresas terceirizadas poderão participar de cursos específicos, a critério da Administração da Casa, oportunidade na qual receberão certificado emitido pela Câmara Municipal.

Art. 21 Conforme o art. 4º da Resolução n.º 103/2014, o vereador deverá cumprir uma carga horária mínima de 40 horas em curso oferecido gratuitamente pelo Programa Interlegis do Senado Federal durante cada Sessão Legislativa Ordinária (ao ano), em cursos à distância com o auxílio de um servidor da Casa, estando sujeito às regras de frequência e avaliação do referido curso.

Art. 22 Os servidores da Casa devem participar de pelo menos dois cursos durante o ano, que podem ser oferecidos pela Casa, como em outras instituições de ensino através de convênio com a Escola Legislativa, ou mesmo pelo sistema Interlegis, estando sujeitos às regras de frequência e avaliação do respectivo curso.

§ 1º A participação comprovada em pelo menos dois cursos anualmente contará positivamente na avaliação de desempenho realizada para a promoção por merecimento, contemplada no art. 20, 3º, alínea b do Regime Jurídico Único dos servidores municipais de Palmeira – Lei n.º 1700/94.

§ 2º Com antecedência mínima de 10 dias do respectivo curso, o Diretor Executivo designará os servidores do Legislativo que deverão participar obrigatoriamente do respectivo curso, tomando-se como fundamento a relação direta com a função exercida pelo servidor, sob pena de aplicação do art. 209 do Regime Jurídico Único dos servidores municipais de Palmeira – Lei n.º 1700/94.

§ 3º Os servidores da Câmara Municipal de Palmeira que não forem efetivamente designados pelo Diretor Executivo para participarem dos cursos ministrados, poderão participar dos mesmos, desde que seja documentalmente requerido ao Diretor Executivo e por este autorizado, conforme entender necessário e conveniente.

CAPÍTULO III DO FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO

Art. 23 Para o desenvolvimento dos Programas, a Câmara Municipal de Palmeira poderá celebrar convênios com universidades, institutos ou instituições que correspondam às necessidades do planejamento, desde que obedecidas as regras atinentes às leis estaduais e nacionais, bem como os princípios da administração pública.



Câmara Municipal de
PALMEIRA

§ 1º Os recursos financeiros da Escola Legislativa serão previstos no orçamento anual da Câmara Municipal, ficando autorizadas as aberturas dos crédito e criação de dotações necessárias à implementação da Escola no presente exercício, bem como a contratação de empresas de consultorias ou cursos na área de gestão pública ou da área legislativa.

§ 2º Em caso de necessidade comprovada de contratação de curso/palestra para ministrar tema específico e de grande relevância que não fora previsto quando da contratação inicial dos serviços da Escola Legislativa, poderá ser feita a contratação de pessoa física devidamente capacitada e qualificada, mediante aprovação pelo Conselho Escolar e desde que atendam todas as regras de contratação e leis de licitação.

3º Os servidores do Legislativo poderão integrar seu corpo docente, desde que justificado e aprovado pelo Conselho Escolar.

TÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24 A Escola Legislativa poderá propor a celebração de convênios com instituições credenciadas para ministrar cursos/palestras/eventos, no todo ou em parte, conforme interesse da Câmara Municipal de Palmeira e desde que dentro dos objetivos estabelecidos para a Escola Legislativa.

Art. 25 O Conselho Escolar poderá propor à Mesa da Câmara a publicação de revista ou boletim dos resultados dos estudos e pesquisas de que trata o art. 37 da Constituição Federal de outros relacionados com os objetivos da Escola Legislativa.

Art. 26 Os casos omissos a este Regimento serão resolvidos pelo Conselho Escolar.

Art. 27 A criação da Escola Legislativa no âmbito do Poder Legislativo do Município de Palmeira não cria qualquer óbice à possibilidade de os agentes políticos, servidores, empregados e estagiários participarem de outros cursos de capacitação; ao contrário, serve como estímulo para que busquem o conhecimento contínuo, conforme prevê a própria Constituição Federal, desde que atenda as regras no âmbito interno.

Art. 28 Este Regimento entra em vigor na data da sua publicação.

Sede da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná,
em 27 de março de 2015.

Domingos Everaldo Kuhn
Presidente

Eliezer Borcoski
1º Secretário